



**SINSEMPECE**

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE LIMINAR**

**Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO CEARÁ**

**REQUERIDO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – SINSEMPECE**, Entidade de Classe representativa dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, com personalidade jurídica própria de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 15.061.157.0001-02, com endereço na Rua Solon Pinheiro, nº. 893 – José Bonifácio, Fortaleza - CE. CEP 60.050-041, endereço eletrônico: contato@assempece.org.br, vem perante Vossa Excelência, através de seu Coordenador-Geral *in fine* subscrito, propor o presente **Procedimento de Controle Administrativo com Pedido de Liminar** em desfavor do **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, tendo em vista as razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

**1. PRELIMINARMENTE: DA PERTINÊNCIA DA VIA ELEITA**

De pôrtico, faz-se necessário assentar que a via escolhida se mostra adequada à satisfação da pretensão autoral, qual seja, **a de ver reformada situação de ilegalidade no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará (MP-CE)**, como será demonstrado a seguir.

Isso porque, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a teor do que determina o art. 130-A, §2º, inc. II, da Constituição Federal,

---

**SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – SINSEMPECE. CNPJ Nº. 15.061.157/0001-02**

Rua Solon Pinheiro, nº. 893 – José Bonifácio, Fortaleza - CE. CEP 60.050-041

Fone (85) 3077-3058/3077-3058 / 9832.0066.

Site: [www.sinsempece.org.br](http://www.sinsempece.org.br) / E-mail: contato@assempece.org.br

apreciar a legalidade dos atos emanados dos Órgãos Administrativos do Ministério Público brasileiro:

“Art. 130 – A. (*omissis*)

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:

(*omissis*)

II **zelar pela observância do art. 37** e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, **sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;**”

Nos termos do art. 123, do Regimento Interno do CNMP (RI-CNMP), é cabível a proposição de Procedimento de Controle Administrativo contra atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público.

Como de resto será demonstrado a seguir, o Requerido quedou inerte em fornecer informações públicas requeridas por esta Entidade Sindical, em patente violação do princípio da transparência, assim como do direito assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), situação que reclama controle por parte desse Conselho Nacional.

## **2. DOS FUNDAMENTOS DE FATO:**

Esta Entidade Sindical requereu informações públicas acerca da gestão orçamentária do Ministério Público do Estado do Ceará, através do PGA nº. 09.2026.00000710-3, conforme segue:

---

Ofício nº. 001/2026-CG

Fortaleza – CE, 09 de janeiro de 2026

A Sua Excelência o Senhor  
**HERBET GONÇALVES SANTOS**  
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará  
Nesta

Assunto: **Requer informações**

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Ao passo que cumprimento a Vossa Excelência, considerando o que consta nos autos do PGA nº 09.2026.00000554-9, assim como na Portaria nº. 125/2026/SEGEP, (DOEMPCE de 08/01/2026) sirvo-me do presente para, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e na Lei nº. 12.527/2011, **requerer** informações consubstanciadas em

1. Demonstrativo do impacto da majoração da despesa pública de que tratam os expedientes referidos no atual exercício financeiro e nos de 2027 e 2028;
2. “*Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias*,” tudo de conformidade com o que dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Na oportunidade requeiro que sejam observados os prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Respeitosamente,

digitamente por FRANCISCO ANTONIO TAVORA COLARES em 09/01/2026. Para conferir, acesse o link: https://www.tce.ce.gov.br/colares/09/01/2026/1B1462. S/ informe o processo 09.2026.000007-0-3 e o código 1B1462.

Ocorre que o prazo legal para o fornecimento das informações dia 02/02/2026, sem que as informações fossem fornecidas ou prorrogado o prazo de forma fundamentada, com a comunicação do Requerente, conforme determinações legais.

### **3. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO:**

Tendo o Brasil adotado a forma republicana de governo, a gestão da *res* pública se dá com a mais absoluta transparência, não havendo de se falar em sigilo como regra, conforme determina a Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**XXXIII - todos têm direito a receber** dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, **que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade**, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” (Destacamos)

O dispositivo constitucional em comento foi regulamentado pela Lei Federal nº. 12.527/2011, que assim dispõe:



## **SINSEMPECE**

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará

“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do **Ministério Público**;

[...]

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei **destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

**I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;**

**II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;**

**III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;**

**IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;**

**V - desenvolvimento do controle social da administração pública.**

[...]

Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

**VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;**

[...]

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

[...]

**§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.**

[...]

**Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.**

**§ 1º** Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em **prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação”.

**§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.[...]"(Destaquei)**

O direito à informação, se não bastasse restar assegurado na Constituição Federal como direito fundamental, também encontra abrigo na Constituição Estadual do Ceará, senão vejamos:

**Art. 160. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma e prazo previstos em lei, poderá obter informações a respeito da execução de contratos ou convênios firmados por órgãos ou entidades integrantes da administração direta, indireta e fundacional do Estado, para a execução de obras ou serviços, podendo, ainda, denunciar quaisquer irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou a Assembléia Legislativa. (Destaquei)**

A informação requerida por Esta Entidade Sindical diz respeito a gestão de recursos públicos, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de exceção que determinam sigilo, pelo que a atuação do Requerente na espécie ganhou contornos de ilegalidade. Isso porque o prazo máximo de 20 dias para fornecimento das informações não fora observado, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei Federal nº. 12.527/2011.

Também não prorrogou o prazo por decisão fundamentada, comunicando esta Entidade Sindical, dentro do prazo legal, do art. 11, § 2º, da Lei Federal nº. 12.527/2011.

A publicidade dos atos da administração Pública constitui direito fundamental da cidadania e importante instrumento de controle social da Administração Pública, não podendo ser mitigada sem violação dos primados da forma republicana de governo, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF, senão vejamos:

“Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Previsão legal de sigilo em processos administrativos.

1. Ação direta contra o art. 78-B da Lei nº 10.233/2001, que estabelece sigilo em processos administrativos sancionadores instaurados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

2. A regra no Estado democrático de Direito inaugurado pela Constituição de 1988 é a publicidade dos atos estatais, sendo o sigilo absolutamente excepcional. Somente em regimes ditatoriais pode ser admitida a edição ordinária de atos secretos, imunes ao controle social. O regime democrático obriga a Administração Pública a conferir máxima transparência aos seus atos. Essa é também uma consequência direta de um conjunto de normas constitucionais, tais como o princípio republicano (art. 1º, CF/1988), o direito de acesso à informação detida por órgãos públicos (art. 5º, XXXIII, CF/1988) e o princípio da publicidade (art. 37, caput e § 3º, II, CF/1988).

3. A Constituição ressalva a publicidade em apenas duas hipóteses: (i) informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade (art. 5º, XXXIII, parte final); e (ii) proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, X e 37, § 3º, II, CF/1988). Como se vê, o sigilo só pode ser decretado em situações específicas, com forte ônus argumentativo a quem deu origem à restrição ao direito fundamental à informação, observado o princípio da proporcionalidade.

4. A restrição contida no dispositivo legal impugnado não se amolda às exceções legítimas ao acesso à informação pública. Não se

vislumbra, em abstrato, nos processos administrativos instaurados pela ANTT e pela ANTAQ para apuração de infrações e/ou aplicação de penalidades, nenhuma informação cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade ou que configure violação ao núcleo essencial dos direitos da personalidade.

5. Procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 78-B da Lei nº 10.233/2001.

6. Fixação da seguinte tese de julgamento: “Os processos administrativos sancionadores instaurados por agências reguladoras contra concessionárias de serviço público devem obedecer ao princípio da publicidade durante toda a sua tramitação, ressalvados eventuais atos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo previstas em lei e na Constituição”.

(ADI 5371, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 02-03-2022, sendo nossos os destaques)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÕES GENÉRICAS E ABUSIVAS À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. SUSPENSÃO DO ARTIGO 6º-B DA LEI 13.979/11, INCLUÍDO PELA MP 928/2020. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

1. A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade.

2. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo.

3. O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade.

4. Julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.347, 6351 e 6.353. Medida cautelar referendada.”



## SINSEMPECE

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará

(ADI 6347 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30-04-2020, sendo nossos os destaques)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA.** NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1<sup>a</sup> parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de

**concretizar a República enquanto forma de governo.** Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. **A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.** 5. Agravos Regimentais desprovidos. (SS 3902 AgR-segundo, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, sem os grifos no original)

**Não há na espécie qualquer justificativa que torne legítima a atuação do Requerido, que quedou inerte em fornecer as informações públicas requeridas, em inobservância dos prazos e formalidades legais.**

O caso em tela deve ser analisado sob o prisma da responsabilidade disciplinar, dado o descumprimento do prazo legal para o fornecimento da informação, incidindo na espécie o que preceitua o art. 32, Inciso I, da LAI:

“Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:  
I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;  
II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;  
III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;  
IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;  
V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.” (Destacamos)

Tem-se a lei determina que as informações públicas devam ser prestadas **imediatamente** ou no prazo de **20 (vinte) dias**, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias em decisão fundamentada, **da qual se dará ciência ao Requerente, o que efetivamente não ocorreu.**

#### **4. DA MEDIDA LIMINAR:**

Consoante previsto no art. 43, inciso. IX, do RI-CNMP, são requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito a relevância dos fundamentos jurídicos e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Uma vez cumpridos os requisitos acima, será antecipado os efeitos da tutela de mérito justamente visando a proteção do bem jurídico tutelado, de modo que, aplicando a lei ao caso em tela, possível se mostra a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Para provar o direito vindicado, segue cópia integral do PGA nº. 09.2026.00000710-3, o qual demonstra cabalmente a omissão no fornecimento de informações públicas no prazo legal. **Os fatos articulados são, portanto, verossímeis.**

A ilegalidade da conduta perpetrada é patente. Com efeito, não há escusa legal que torne legítima a conduta do Requerido, porquanto as informações requestadas são públicas, não amparadas pelo manto do sigilo. **Há plausibilidade jurídica na pretensão autoral.**

O perigo da demora no caso em tela é de presunção legal. **Com efeito, estamos a tratar de um direito que a lei determina seja assegurado imediatamente ou no prazo que estabelece, em nítida situação de tutela de evidência em que há presunção legal do perigo da demora.**

**A liminar que ora se postura é tão somente para o cumprimento da Lei no prazo que essa assinala.**

A respeito transcrevemos excertos de decisão liminar em ação mandamental processada sob o nº. 0212579-97.2013.8.06.0001, impetrada em razão de negativa de informações públicas pelo MPCE, caso muito semelhante ao ora em exame (fls. 69):

“[...]

Verifica-se que o pleito autoral se funda sobre o constitucional direito à informação (CF, artigo 5º, XXXIII), que, no vertente caso, também diz com o princípio da publicidade da Administração Pública, inserto no artigo 37, da Carta Republicana, direito reconhecido pela própria impetrada em suas informações nestes autos.

**Anote-se que desde 2011, quando publicada a chamada Lei de Acesso à Informação, materializada sob o nº 12.527/2011, nenhum dos órgãos da administração direta dos três poderes constituídos, nem as Cortes de Contas, nem o Ministério Público, encontram pretexto sobre o qual apoiar negativa para permitir acesso de qualquer interessado à dados dos quais disponham, a não ser nas hipóteses ressalvadas pela própria Lei.**

Assim, ante a densidade do direito em discussão, delineia-se o relevante fundamento do pedido. **No tocante ao fundado receio de dano, esse requisito também decorre da natureza do direito em riste, assim como levando-se em conta a relação da informação pretendida com a associação impetrante.**” (Destacamos)

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela de mérito.

**5. DOS PEDIDOS:**

Em razão do exposto o SINSEMPECE, através de seu Coordenado-Geral ao final subscrito e na melhor forma de direito, **requer** que o que segue elencado:

I. A concessão de medida cautelar para determinar que o MPCE, por seu Procurador-Geral de Justiça, forneça a informação requerida

através do PGA nº. 09.2026.00000710-3, eis que expirado o prazo do art. 11, § 2º, da Lei Federal nº. 12.527/2011;

II. A determinação da notificação do Excelentíssima Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará para, querendo, apresente as informações de estilo no prazo regimental;

III. A notificação, através de edital, de terceiros interessados no deslinde do feito;

IV. O julgamento inteiramente procedente da pretensão autoral para, tornando definitivo o provimento cautelar, declarar ilegal a conduta perpetrada e determinar que o MPCE forneça as informações requestadas, em conformidade com os ditames da Lei nº. 12.527/2011;

V. A determinação de instauração de processo disciplinar para apurar a prática, em tese, de descumprimento de dever funcional

Fica, desde já, constituído o causídico MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE, OAB-CE 12359, para atuar neste feito, com poderes para peticionar, transigir, desistir, realizar sustentações orais e tudo o que mais se fizer necessário ao exercício da profissão de advogado, tudo no interesse da Entidade Sindical autora.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Fortaleza - CE, 03 de fevereiro de 2026

**FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES**  
Coordenador-Geral  
*Assinado Eletronicamente*

# Certidão de Cadastro de Petição

Conselho Nacional do Ministério Público

Secretaria Processual

Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição

Documento 01.000617/2026 cadastrado com sucesso.

Data de cadastro: 03/02/2026 16:29:49

Tipo de documento: Petição inicial

Data do documento: 03/02/2026

Ativo(s):

- FRANCISCO ANTONIO TAVORA COLARES - 016.836.815-33
- SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - SINSEMPECE - 15.061.157/0001-02

Passivo(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Interessado(s): Não há Interessado

FRANCISCO CÓPIA GERADA POR COLARES  
ANTONIO TAVORA

# Certidão de Autuação de Processo Jurídico

Conselho Nacional do Ministério Público

Secretaria Processual

Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição

Processo 1.00100/2026-91 autuado com sucesso.

Pedido de sigilo: Não

Pedido de liminar: Sim

Classe processual: Procedimento de Controle Administrativo

Assuntos processuais:

- MINISTÉRIO PÚBLICO -> ADMINISTRAÇÃO -> SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO -> Consultas -> Lei de Acesso à Informação (12.527)

Requerente(s):

- FRANCISCO ANTONIO TAVORA COLARES - 016.836.815-33
- SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - SINSEMPECE - 15.061.157/0001-02

Requerido(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Interessado(s): Não há Interessado

Certifico que, em pesquisa no sistema processual deste Conselho, não foi localizado processo com objeto semelhante ao do processo em epígrafe.

Leonardo Rodrigues

COPAD/SPR

FRANCISCO CÓPIA GERADA POR COLARES  
ANTONIO TAVORA

# Certidão de Distribuição de Processo Jurídico

Conselho Nacional do Ministério Público

Secretaria Processual

Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição

Processo 1.00100/2026-91 distribuído para GABINETE ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA.

Tipo de distribuição: Automática

Data de distribuição: 03/02/2026 16:59:23

Data de autuação: 03/02/2026 16:56:38

Pedido de sigilo: Não

Pedido de liminar: Sim

Classe processual: Procedimento de Controle Administrativo

Assuntos processuais:

- MINISTÉRIO PÚBLICO -> ADMINISTRAÇÃO -> SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO -> Consultas -> Lei de Acesso à Informação (12.527)

Requerente(s):

- FRANCISCO ANTONIO TAVORA COLARES - 016.836.815-33
- SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - SINSEMPECE - 15.061.157/0001-02

Requerido(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Interessado(s): Não há Interessado

Impedimentos: Não há impedimentos

Processos e Recursos distribuídos por gabinete para essa classe processual:

- GABINETE ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA - 1
- GABINETE CINTIA MENEZES BRUNETTA - 1
- GABINETE EDVALDO NILO DE ALMEIDA - 1
- GABINETE FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO - 1
- GABINETE FERNANDO DA SILVA COMIN - 1
- GABINETE GREICE FONSECA STOCKER - 1
- GABINETE GUSTAVO AFONSO SABOIA VIEIRA - 1
- GABINETE IVANA LUCIA FRANCO CEI - 2
- GABINETE JAIME DE CASSIO MIRANDA - 1
- GABINETE KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA - 1
- GABINETE PAULO CEZAR DOS PASSOS - 1
- GABINETE THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - 1



## Sistema ELO - Distribuição Processual CNMP

De naoresponda@cnmp.mp.br <naoresponda@cnmp.mp.br>

Data Ter, 03/02/2026 16:59

Para presidencia01@assempece.org.br <presidencia01@assempece.org.br>



Prezado(a) Senhor(a) FRANCISCO ANTONIO TAVORA COLARES

Comunicamos o processamento de sua petição conforme os dados abaixo:

Processo 1.00100/2026-91 distribuído para GABINETE ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA.

Tipo de distribuição: Automática

Data de distribuição: 03/02/2026 16:59:23

Data de autuação: 03/02/2026 16:56:38

Pedido de sigilo: Não

Pedido de liminar: Sim

Classe processual: Procedimento de Controle Administrativo

Objeto do processo: Ministério Público do Estado do Ceará. Requerimento de informações protocolado sob PGA nº. 09.2026.00000710-3. Ausência de resposta no prazo legal previsto na Lei Federal nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Pedido de liminar.

Assuntos processuais:

- MINISTÉRIO PÚBLICO -> ADMINISTRAÇÃO -> SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO -> Consultas -> Lei de Acesso à Informação (12.527)

Requerente(s):

- FRANCISCO ANTONIO TAVORA COLARES - 016.836.815-33
- SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - SINSEMPECE - 15.061.157/0001-02

Requerido(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Interessado(s): Não há Interessado

A visualização do inteiro teor do processo poderá ser realizada no sítio deste Conselho na internet, no seguinte endereço eletrônico: [www.cnmp.mp.br](http://www.cnmp.mp.br), após cadastramento e solicitação de acesso efetivados no mesmo sítio, no seguinte link: <https://elo.cnmp.mp.br>

Ressalta-se a necessidade do cumprimento do disposto no art. 36, §1º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece o seguinte: "As petições, representações ou notícias deverão ser acompanhadas da qualificação do autor, mediante a informação de seu nome completo e a apresentação de cópia dos documentos de identidade, inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ e comprovante de endereço, sob pena de não serem conhecidas pelo Relator, ressalvada a hipótese do § 9º deste artigo".

Qualquer contato com o CNMP deverá ser feito por meio do email [protocolo@cnmp.mp.br](mailto:protocolo@cnmp.mp.br).

Atenciosamente,  
Coordenadoria de Autuação e Distribuição  
Conselho Nacional do Ministério Público

FRANCISCO CÓPIA GERADA POR  
ANTONIO TAVORA COLARES



## Sistema ELO - Distribuição Processual CNMP

De naoresponda@cnmp.mp.br <naoresponda@cnmp.mp.br>

Data Ter, 03/02/2026 16:59

Para presidencia01@assempece.org.br <presidencia01@assempece.org.br>



Prezado(a) Senhor(a) SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - SINSEMPECE

Comunicamos o processamento de sua petição conforme os dados abaixo:

Processo 1.00100/2026-91 distribuído para GABINETE ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA.

Tipo de distribuição: Automática

Data de distribuição: 03/02/2026 16:59:23

Data de autuação: 03/02/2026 16:56:38

Pedido de sigilo: Não

Pedido de liminar: Sim

Classe processual: Procedimento de Controle Administrativo

Objeto do processo: Ministério Público do Estado do Ceará. Requerimento de informações protocolado sob PGA nº 09.2026.00000710-3. Ausência de resposta no prazo legal previsto na Lei Federal nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Pedido de liminar.

Assuntos processuais:

- MINISTÉRIO PÚBLICO -> ADMINISTRAÇÃO -> SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO -> Consultas -> Lei de Acesso à Informação (12.527)

Requerente(s):

- FRANCISCO ANTONIO TAVORA COLARES - 016.836.815-33
- SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - SINSEMPECE - 15.061.157/0001-02

Requerido(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Interessado(s): Não há Interessado

A visualização do inteiro teor do processo poderá ser realizada no sítio deste Conselho na internet, no seguinte endereço eletrônico: [www.cnmp.mp.br](http://www.cnmp.mp.br), após cadastramento e solicitação de acesso efetivados no mesmo sítio, no seguinte link: <https://elo.cnmp.mp.br>

Ressalta-se a necessidade do cumprimento do disposto no art. 36, §1º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece o seguinte: "As petições, representações ou notícias deverão ser acompanhadas da qualificação do autor, mediante a informação de seu nome completo e a apresentação de cópia dos documentos de identidade, inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ e comprovante de endereço, sob pena de não serem conhecidas pelo Relator, ressalvada a hipótese do § 9º deste artigo".

Qualquer contato com o CNMP deverá ser feito por meio do email [protocolo@cnmp.mp.br](mailto:protocolo@cnmp.mp.br).

Atenciosamente,  
Coordenadoria de Autuação e Distribuição  
Conselho Nacional do Ministério Público

FRANCISCO CÓPIA GERADA POR  
ANTONIO TAVORA COLARES